

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PROCESSO: 03053/24/TCE-RO 

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas – Exercício 2023

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Rolim de Moura.

RESPONSÁVEIS: José Luiz Alves Felipin (CPF: ***.414.512-**) – Superintendente
Luana Vanessa Chiodi Carminato (CPF: ***.533.922-**) – Controladora
Sergio Dias de Camargo (CPF: ***.672.542-**) - Contador

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ROLIM DE MOURA. NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. DILAÇÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO.

I. **Contexto fático:** Dilação de prazo requerida pelos responsáveis pela prestação de contas anual de 2023 do Instituto de Previdência de Rolim de Moura, em razão de licença-maternidade da servidora titular do setor de controle interno.

II. **Questão técnica e/ou jurídica:** A questão em discussão consiste em definir se, diante de licença-maternidade da Controladora Interna do Instituto de Previdência de Rolim de Moura, deve-se deferir pedido de dilação de prazo para apresentação de manifestação quanto aos achados de auditoria conforme determinado na **DM 0523/2025-GCJEPPM**.

III. **Entendimento:** Inteligência do art. 286-A do Regimento Interno do TCE-RO que permite aplicar subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado, o Código de Processo Civil Brasileiro, no que couber. O art. 139, VI, do CPC faculta ao julgador dilatar prazos para atender às necessidades do conflito e assegurar a efetividade da tutela. A licença-maternidade configura justa causa para dilação de prazo, nos termos do art. 223, § 1º, do CPC.

IV. **Fundamento:** Art. 286-A do Regimento Interno do TCE-RO, art. 139, VI, do CPC, art. 223, § 1º, do CPC.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

DM 0055/2025-GCJEPPM

1. Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas anual do Instituto de Previdência de Rolim de Moura, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de José Luiz Alves Felipin CPF: ***.414.512-**.
2. O Corpo Técnico emitiu o Relatório de Auditoria – Instrução Preliminar (ID – 1734278) que identificou os seguintes achados de auditoria:

3. CONCLUSÃO

24. Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas anual do Instituto de Previdência de Rolim de Moura, atinentes ao exercício financeiro de 2023, identificamos os seguintes achados nesta fase processual:

- A1. Superavaliação em R\$ 2.091.589,21 da conta “Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo;
- A2. Ausência de depósito do aporte financeiro para cobertura do déficit atuarial em conta segregada dos demais recursos previdenciários;
- A3 Deficiência na divulgação de informações no Portal da Transparência;
- A4. Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas.

25. Em função da gravidade das ocorrências identificadas, e da possibilidade de manifestação desta Corte pelo julgamento das contas irregulares, propomos a realização de audiência dos responsáveis, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

(Relatório de auditoria ID – 1734278 – p. 8)

3. Por conseguinte, o corpo técnico propôs a audiência dos responsáveis pelos achados detectados, conforme proposta de encaminhamento abaixo:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante o exposto, submetemos os autos ao gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

- 4.1. Promover mandado de audiência de **José Luiz Alves Felipin** (CPF: ***.414.512-**), na qualidade de Superintendente do Instituto de Previdência de Rolim de Moura no exercício de 2023, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos achados de auditoria A1, A2, A3 e A4.
- 4.2. Promover mandado de audiência de **Sergio Dias de Camargo** (CPF: ***.672.542-**), na qualidade de Contador do Instituto no exercício de 2023, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos achados de auditoria A1.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

4.3. Promover mandado de audiência de **Luana Vanessa Chiodi Carminato** (CPF: ***.533.922- **), na qualidade de Controladora Interna a partir de 1.11.2022, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo achado de auditoria A3.

4.4. Após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos de manifestação, o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

(Relatório de auditoria ID – 1734278 – p. 8)

4. Após análise do Relatório de Auditoria – Instrução Preliminar (ID – 1734278) e demais documentos acostados aos autos, proferi a DM 0523/2025-GCJEPPM, determinando a audiências dos responsáveis identificados para manifestação em prazo regimental quanto aos achados de auditoria descritos.

5. Os responsáveis foram devidamente cientificados através dos mandatos de audiência nº 72/25- D1ªC-SRJ, 73/25- D1ªC-SRJ, 74/25- D1ªC-SRJ. E foi emitida uma certidão de início de prazo (ID – 1746613) atentando o início do prazo em 23/04/2025 e fim em 07/05/2025.

6. Ocorre que os jurisdicionados apresentaram o Ofício nº. 100/ROLIM PREVI/2025 (ID - 1746354) solicitando dilação de prazo para apresentação das respectivas manifestações.

7. Como argumento para o pedido, informaram que a servidora responsável pelo controle interno, Luana Vanessa Chiodi Carminato, entrou em licença maternidade no dia 07/04/2025, o que comprometeu a elaboração da defesa exigida pelo Tribunal de Contas. Além disso, foi destacado que, mesmo com a nomeação interina de outra servidora, é necessário mais tempo para reunir as informações e documentos solicitados, especialmente aqueles referentes a processos anteriores.

8. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

9. Decido.

10. Considerando os termos do pedido de dilação de prazo formulado pelos agentes do Instituto de Previdência do Município de Rolim de Moura, como adiante transcrito, ressalto que na formulação desse pedido, os jurisdicionado não anexaram documentos que comprovem as circunstâncias alegadas, demonstrando como a ausência da servidora em licença maternidade (afastamento documentalmente comprovado – ID 1746354) inviabiliza o cumprimento das determinações contidas na Decisão Monocrática nº 0523/2025-GCJEPPM. A falta de substância documental enfraquece a fundamentação da solicitação e compromete a análise baseada em evidências concretas:

Considerando os mandatos de audiência nº 72/25- D1ªC-SRJ, 73/25- D1ªC-SRJ, 74/25- expedida por esse tribunal em 15/04/2025 no que se refere a apresentação de defesa sobre Decisão Monocrática n. 523/2025-GCJEPPM (ID 1740833) e que incorre no prazo de 15 dias corridos para apresentação de defesa.

Considerando que no dia 07/04/2025, a servidora Luana Vanessa Chiodi Carminato, nomeada para exercer o cargo de Assessora Técnica de Controle Interno através da portaria nº 073/RP/2022, precisou ser internada, sendo submetida a uma cesariana de emergência resultado de um parto prematuro, e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

encontra-se recuperando da cirurgia, e em gozo de licença maternidade. Considerando que na sua ausência nas atribuições do cargo de controle interno, a servidora Célia Martins de Lima foi nomeada de forma interina através da portaria 011/RP/2025.

Considerando que para a prestação de informações relevantes a essa Corte de Contas **os servidores mencionados nas decisões monocráticas necessitam de mais tempo para juntar as informações solicitadas por esta Corte**, bem como a servidora em gozo de licença maternidade se recuperar da cirurgia, para que possam se manifestar de forma tempestivamente aos assuntos apontados nas decisões, tendo em vista que será necessário fazer levantamento de acórdão de processo anterior, como mencionado na decisão o processo n. 01331/18 – Acórdão AC1-TC 00442/20, item III, alínea "b" e "d".

Diante do exposto solicito dilação de prazo para a data de 30 de maio de 2025 para que possamos atender e cumprir todas as solicitações dessa corte de contas.

Destarte, reafirmamos o compromisso em atender as demandas solicitadas por esta Corte de Contas, considerando que esta Autarquia anseia em cumprir os princípios da administração pública e na certeza de termos atendidos a vossa solicitação é que renovamos nossos votos de estima e apreço, nos colocando à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Ofício nº. 100/ROLIM PREVI/2025 (ID - 1746354)

11. Diante disso, recomenda-se que em futuras solicitações sejam apresentadas provas documentais que ratifiquem as alegações, especialmente no que tange ao impacto da ausência de servidores indispensáveis ao atendimento das demandas procedimentais desta Corte. O descumprimento dessa orientação pode culminar na rejeição do pedido, em razão da ausência de informações suficientes para justificar a dilação solicitada.

12. Dito isso, para definir o posicionamento em relação ao pedido de dilação de prazo apresentado, é necessário tomar como fundamento os termos do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 286-A. Aplica-se subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado, o Código de Processo Civil Brasileiro, no que couber. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO2011)

13. Em matéria de dilação de prazo, os termos do Código de Processo Civil Brasileiro que se aplicam a esse caso concreto são os seguintes:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

(...)

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

14. Apesar de a licença-maternidade, isoladamente, não implicar a prorrogação automática de prazos processuais, a análise do presente caso sob a ótica dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da dignidade da pessoa humana e da proteção à maternidade, revela a necessidade de deferimento do pedido de dilação de prazo. Tais princípios, de elevada hierarquia em nosso ordenamento jurídico, impõem uma interpretação que considere as particularidades da situação vivenciada pela profissional, evitando-se prejuízos à sua capacidade de apresentar uma defesa completa e eficaz

15. Ademais, é fundamental reconhecer que a ausência da profissional **em decorrência do início** de sua licença-maternidade pode, de fato, impactar a elaboração de sua defesa, justificando a necessidade de um prazo adicional para a adequada compreensão dos fatos e a produção das alegações pertinentes. A exigência de comprovação de prejuízo específico, embora relevante em outros contextos, deve ser relativizada diante da presunção de dificuldade inerente ao período de afastamento revelado no presente caso (os primeiros dias para cuidados com o recém-nascido), em consonância com a proteção constitucionalmente assegurada à maternidade

16. Por fim, cumpre destacar a intrínseca ligação entre os achados imputados à Senhora Luana Vanessa Chiodi Carminato e aqueles dirigidos aos Senhores José Luiz Alves Felipin e Sergio Dias de Camargo. Dada a natureza complementar das possíveis manifestações dos envolvidos, a concessão da dilação de prazo permitirá uma análise mais completa e aprofundada dos fatos, contribuindo para o esclarecimento da verdade e para uma decisão mais justa e equânime no presente processo.

17. Diante do exposto, entendo como adequado deferir parcialmente o pedido de dilação de prazo, de modo a dobrar o período originalmente estipulado para a apresentação das defesas, conforme indicado na Certidão - Início de Prazo (ID 1746613), que revelou o prazo inicial entre 23/04/2025 e 07/05/2025.

18. Assim, fixo novo prazo impreterível até a data de 21/05/2025, estendendo essa prorrogação de forma equitativa a todos os responsáveis — José Luiz Alves Felipin, Luana Vanessa Chiodi Carminato e Sérgio Dias de Camargo —, garantindo condições mais adequadas para a análise e elaboração das respectivas manifestações no presente processo.

19. Pelo exposto, decido:

I) Deferir parcialmente o pedido formulado para, nos termos do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como dos artigos 139, inciso VI, e 223, § 1º, do Código de Processo Civil, conceder a dilação do prazo solicitada por **José Luiz Alves Felipin** (CPF: ***.414.512-**) – Superintendente, **Luana Vanessa Chiodi Carminato** (CPF: ***.533.922-**) – Controladora, e **Sergio Dias de Camargo** (CPF: ***.672.542-**) – Contador, fixando o prazo para apresentação de defesa em relação à Decisão Monocrática nº 523/2025-GCJEPPM (ID 1740833) até **21/05/2025**, de forma impreterível.

II) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no art. 40, parágrafo único, da Resolução nº. 303/2019, que promova a intimação de José Luiz Alves Felipin, (CPF ***.414.512-**), Superintendente, Sérgio Dias de Camargo, (CPF ***.672.542-**), Contador e Luana Vanessa Chiodi Carminato, (CPF

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

***.533.922-**), Controladora Interna, para ciência do disposto no item I.

Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de maio de 2025.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

Escolher um bloco de construção.